

HABEAS CORPUS Nº 106.430 - SP (2008/0105837-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Luiz Gustavo Prado Gomes da Silva, contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou a ordem lá impetrada, restando assim ementado (fls. 277):

"PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. NULIDADE. AÇÃO PENAL. INTERROGATÓRIO ÚNICO. AÇÕES CONEXAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A realização de um único interrogatório para instruir as ações penais originárias, não é razão suficiente para anular todos os feitos, uma vez que as ações eram conexas e a aplicação do princípio da economia processual não trouxe qualquer prejuízo ao paciente.

2. Considerando que o paciente respondeu ao processo preso e que não preenche os requisitos do artigo 594 do Código de Processo Penal, uma vez que processado pela prática do crime de tortura e de corrupção passiva, não há que se falar em direito de recorrer em liberdade.

3. Ordem denegada."

Sustentam os impetrantes estar configurada nulidade processual por violação ao princípio constitucional da ampla defesa, ante a realização de um único interrogatório, quando o paciente responde a três ações penais.

Aduzem, ainda, que: "*Como se pode observar dos interrogatórios acostados aos autos, todos referentes aos processos mencionados na narrativa dos fatos, claro fica que são idênticos, e se referem genericamente a fatos distintos, ocorridos em datas distantes umas das outras*" (fl. 11). Desta forma, "*Vem a defesa, então, mediante três novos writs atacar os três decisuns denegatórios de ordens dos habeas corpus impetrados na instância federal superior...*" (fl. 4).

Alegam que o interrogatório "*é termo essencial, e deve ser feito individualmente e cada processo, não admitindo ser feito de maneira genérica, até porque a*

Superior Tribunal de Justiça

cada imputação feita tem-se uma circunstância nova a ser colocada em termo de declarações. Sua supressão acarreta nulidade, é o que nos diz o artigo 564, inciso III, "e", do Código Processual Penal" (fl. 19).

Ao final, pedem seja anulado o "processo de número 2006.61.21.000195-4 ab initio, que agora se encontra em fase de apelação, determinando a designação de novo interrogatório judicial, com expedição do alvará de soltura em favor do paciente" (fls. 23).

Em 30.5.08, a liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Hamilton Carvalhido.

Pelas palavras da Subprocuradora-Geral Célia Regina, o Ministério Público Federal opinou "*pelo não-conhecimento do writ e, caso conhecido, pela denegação do pedido*". Eis a ementa do parecer (fls. 294):

"Habeas corpus. Processual penal. Alegação de nulidade decorrente da realização de interrogatório único para instruir ações penais conexas. Nulidade nunca antes alegada pela defesa. Preclusão. Aplicação do princípio da economia processual. Possibilidade. Ausência de prejuízo para o paciente. Princípio pas de nullité sans grief, albergado pelo art. 563 do CPP.

Parecer pelo não-conhecimento do writ e, caso conhecido, pela denegação do pedido."

Atribuído o feito em 1º.7.08, vieram-me conclusos os autos.

Há notícia de que ainda não foi apreciada a apelação interposta pela defesa.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 106.430 - SP (2008/0105837-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):

Recupero o que escreveu a Relatora do writ originário, Desembargadora Vesna Kolmar (fls. 279/81):

"Consta dos autos que foram instaurados três inquéritos policiais e oferecidas três denúncias contra o paciente Luiz Gustavo Prado Gomes da Silva.

Na ação penal nº 2006.61.21.000195-4, o paciente foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 158, parágrafo 1º c.c o artigo 318 e 327, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, uma vez que no dia 12 de novembro de 2.005, nas proximidades da cidade de Aparecida/SP, o paciente e os demais denunciados, policiais civis, conscientes e com livre propósito de vontades, constrangeram Luiz Carlos da Costa e Mateus Gomes a entregar-lhes a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, sob ameaça de apreensão do veículo e das mercadorias de procedência estrangeira que estavam desacompanhadas de documentação legal e eram transportadas pelos comerciantes.

A denúncia descreve, também, que os policiais civis estavam sendo monitorados por agentes da Polícia Federal de São José dos Campos/SP, que interceptaram as conversas telefônicas dos envolvidos e acompanharam a ação policial.

Já na ação penal nº 2006.61.18.000706-6, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 158, parágrafo 1º do Código Penal, já que, juntamente com outro policial civil, marcou uma reunião, no dia 29 de maio de 2.005, no restaurante "Galo Duro", localizado na cidade de Aparecida/SP, com quatorze pessoas que organizavam viagens para o Paraguai, e as constrangeu a pagar mensalmente, a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por ônibus que ingressava irregularmente no país, sob ameaça de apreensão dos veículos utilizados e das mercadorias internalizadas ilegalmente.

Por sua vez, na ação penal nº 2006.61.18.000707-8, o paciente foi denunciado pelo cometimento do delito descrito nos artigos 318 e 325, c.c o artigo 327, todos do Código Penal, uma vez que em outubro de 2.005, juntamente com o denunciado Marcelo Machado Ramalho, informou a José Vicente Salotti Júnior, proprietário das lojas onde as

Superior Tribunal de Justiça

mercadorias descaminhadas eram comercializadas, o dia em que seria realizada a operação programada pela polícia civil, que visava a apreensão de produtos, sem documentação regular nas lojas da cidade de Aparecida/SP.

As denúncias citadas se referem à operação da Polícia Federal denominada "Operação Escudo", que investigou durante quase nove meses o envolvimento de policiais civis que "vendiam facilidades" aos comerciantes de produtos contrabandeados, vindos do Paraguai para a cidade de Aparecida e Guaratinguetá.

No decorrer da instrução criminal, em razão da conexão entre os processos, foi realizado um único interrogatório do paciente, na data de 23 de junho de 2006, para instruir as três ações penais, tendo o d. magistrado realizado perguntas sobre as três denúncias.

Consta, ainda, que o paciente Luiz Gustavo Prado Gomes da Silva foi condenado nos autos da ação penal nº 2006.61.18.000707-8 à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, pela prática do delito descrito no artigo 318 do Código Penal. Na ação penal nº 2006.61.21.000195-4 foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, pela prática do delito descrito no artigo 318 do Código Penal. Por fim, foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, pela prática do delito descrito no artigo 158, caput, do Código Penal, nos autos da ação nº 2006.61.18.000706-6.

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o alegado constrangimento ilegal.

.....
Com efeito, a realização de um único interrogatório para instruir as ações penais originárias, não é razão suficiente para anular todos os feitos, uma vez que as ações eram conexas e a aplicação do princípio da economia processual não trouxe qualquer prejuízo ao paciente.

Importante ressaltar, outrossim, que o termo foi assinado pelo paciente, na presença de seus procuradores que à época dos fatos não questionaram a nulidade da realização do ato processual único."
(sem grifos no original)

Não merece reparos o acórdão ora atacado. Com efeito, vê-se do interrogatório juntado aos autos que ao paciente foram feitas perguntas referentes às acusações constantes nas três denúncias contra ele oferecidas. Assim, foi-lhe assegurada a ampla defesa, não havendo falar em nulidade.

Apreciando caso análogo ao presente, esta Turma assim decidiu:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPROS. AÇÃO PENAL PÚBLICA E AÇÃO PENAL PRIVADA. CONEXÃO. INTERROGATÓRIO. DEFESA PRÉVIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.

Inexiste nulidade do interrogatório que verse acerca de atos descritos em denúncia e em queixa-crime, em ações penais reunidas por conexão.

.....
Recurso especial a que se nega provimento." (RESP-494.309/PB, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 25.9.06)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO E DEFESA PRÉVIA. SIMULTANEUS PROCESSUS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *Não há falar em nulidade, se formado o simultaneus processus respondeu o réu, quando interrogado no processo em que se determinou a reunião dos feitos, a todas as imputações contra ele deduzidas nas duas ações penais.*

2. *A supressão de prazo é vício de natureza relativa, que resta sanado se não argüido oportuno tempore (Código de Processo Penal, artigo 572, inciso I).*

3. *Ordem denegada." (HC-23.322/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ e de 22.4.08)*

É certo também que o Código de Processo Penal acolheu a tese segundo a qual somente se declara a nulidade de um ato quando se comprove o efetivo prejuízo, o que não restou demonstrado na hipótese presente.

Outra não é a opinião da parecerista. Vejamos (fls. 300):

"Em se tratando de nulidades no processo penal, é recorrente a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para o réu – princípio pas de nullité sans grief, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo para o acusado, o que não se verifica na hipótese em tela.

Como bem asseverado pelo Colendo Tribunal a quo, a realização de um único interrogatório para instruir as ações penais não é razão suficiente para anular todos os feitos, uma vez que as ações eram conexas e a aplicação do princípio da economia processual não trouxe nenhum

Superior Tribunal de Justiça

prejuízo ao paciente.

Frise-se que no interrogatório questionado – muito embora tenha sido realizado apenas na ação penal nº 2006.61.18.000706-6 e transladado, posteriormente, para as ações penais de nºs 2006.61.21.000195-4 e 2006.61.18.000707-8 – foram realizadas perguntas sobre cada uma das denúncias oferecidas contra o paciente, como se pode verificar das fls. 42/53.

Ademais, o termo do referido ato (fls. 54/55) foi assinado pelo réu na presença da defesa, a qual não questionou, à época, a pretendida nulidade do interrogatório único."

Ressalte-se, ainda, que, quando do interrogatório, o paciente se fez assistido por seus advogados, que nada alegaram. Aliás, não apontaram a referida nulidade durante toda a instrução processual e nem mesmo nas razões de apelação. A irresignação ora trazida somente foi ventilada em sede de *habeas corpus* impetrado na Corte local.

Calha, na hipótese presente, o disposto no art. 571, da Lei Adjetiva Penal, que reza estarem preclusas eventuais nulidades ocorridas durante a instrução e não alegadas até as alegações finais.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DEFESA TÉCNICA APRESENTADA POR ADVOGADO COM INSCRIÇÃO SUSPensa NA OAB. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. ART. 571, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (Verbete sumular 523/STF).

2. **Nos termos do art. 571 do Código de Processo Penal, eventuais nulidades ocorridas na fase instrutória deverão ser argüidas em sede de alegações finais, sob pena de preclusão da matéria.**

3. **Ordem denegada.**" (HC-70.279/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves, DJ e de 4.8.08)

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RÉU REVEL. FALTA DE INTERROGATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que, citado por edital, o réu não compareceu à audiência de interrogatório, tendo passado a comparecer aos atos processuais já na fase de oitiva das testemunhas de defesa.

II. Ausência de impugnação acerca da não realização do interrogatório.

III. Não se justifica a anulação da sentença, por ausência de realização do interrogatório, se não suscitada no momento oportuno.

IV. Recurso desprovido." (RESP-888.842/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 4.6.07)

Por fim, não há falar em nulidade absoluta, visto que, segundo entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, até mesmo a falta de interrogatório constitui nulidade relativa.

Confiram-se, a propósito, estes precedentes:

"5. Argüição de nulidade por não ter se efetivado o interrogatório: tese que não encontra respaldo no artigo 564, III, e, do Código de Processo Penal, que comina com nulidade a falta de interrogatório do réu, mas ressalva: "quando presente"; no caso, a audiência foi designada para 28.08.92, data em que o paciente ainda não tinha sido preso, o que só ocorreu em 10.09.92.

5.1. De outra parte, o não-cumprimento da formalidade do artigo 185 do Código de Processo Penal constitui nulidade relativa, que se torna preclusa se não for argüida no momento oportuno, sendo que, a teor do artigo 563, somente será ela declarada se houver efetiva demonstração de prejuízo.

Habeas-corpus indeferido." (HC 73.826/SP, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ de 19/11/01)

"HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. DEFESA COLIDENTE. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO JUDICIAL. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÕES REPELIDAS.

3. A nulidade processual, decorrente da omissão do ato de interrogatório do réu em juízo é meramente relativa, suscetível de convalidação desde que não alegada no momento próprio indicado pela lei processual penal. 4. Precedentes da Corte. Habeas corpus indeferido." (HC-73.344/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.7.96)

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

- O interrogatório é a oportunidade em que o acusado pode, se assim o desejar, exercer o direito constitucional de defender-se diretamente da acusação que lhe é imputada, influenciando o convencimento judicial e, por isso mesmo, ainda que revel, haverá de ser interrogado, se comparece espontaneamente para essa finalidade, manifestando expressamente que assim o quer.

- Não é nulo o processo por falta de interrogatório, quando o réu, sem apresentar justificativa quanto à ausência em audiência de interrogatório, para a qual é citado, esquiva-se do ato durante todo o curso da instrução, vindo a requerê-lo tão somente no prazo do artigo 499, às vésperas da apresentação de alegações finais.

- Ordem denegada." (HC-27.654/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 29.11.04)

À vista do exposto, voto pela denegação da ordem.

